

LEI N.º 677, DE 14 DE MAIO DE 2020.



Autoriza a suspensão de desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados na forma que especifica como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a promover a suspensão, pelo prazo de 4 (quatro) meses, contado a partir da data de publicação desta Lei, do desconto em folha de pagamento de empréstimos consignados contraídos, até a data de publicação do presente Diploma Legal, por servidores públicos efetivos, comissionados, contratados ou aposentados/pensionistas que possuam contratos ativos de consignações, de órgãos da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município junto a instituições financeiras, como medida para mitigar os reflexos econômicos e financeiros decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus), conforme a Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.746, de 2020 e o Estado de Calamidade Pública de que trata o Decreto Municipal n.º 2.780, de 9 de abril de 2020.

§ 1º As prestações suspensas serão acrescentadas ao final de cada contrato, de forma sucessiva e mensal, limitada a incidência de eventuais encargos financeiros ao mesmo percentual de juros do contrato original.

§ 2º A adesão ao regime de suspensão de que trata o *caput* deste artigo é facultativa, devendo o servidor interessado em aderir comunicar, expressamente, ao órgão de recursos humanos correspondente a intenção de suspender o desconto na forma desta Lei.

§ 3º As parcelas suspensas na forma do *caput* deste artigo integram a margem consignável respectiva.

(Fls. 2 da Lei n.º 677, de 14/5/2020)

§ 4º Mediante acordo com as respectivas instituições financeiras, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo não enseja inadimplência, mas apenas postergação/diferimento do cumprimento da obrigação decorrente da operação de crédito consignado devidamente justificada nesta Lei, sendo terminantemente vedado à instituição financeira consignatária efetuar registros em órgãos restritivos ou promover a cobrança das parcelas suspensas, sob pena das responsabilizações correspondentes e da suspensão do convênio de consignação firmado com órgãos de qualquer dos Poderes do Município.

§ 5º Os órgãos consignados/consignantes de qualquer dos Poderes do Município deverão informar a cada instituição financeira consignatária acerca da suspensão de que trata o *caput* deste artigo, remetendo, previamente, cópia desta Lei e de relação discriminada de consignações suspensas ou mantidas na forma do presente Diploma Legal.

§ 6º Sobrevindo norma federal ou estadual ou decisão administrativa ou judicial mais favoráveis aos beneficiários desta Lei as mesmas serão prontamente providas.

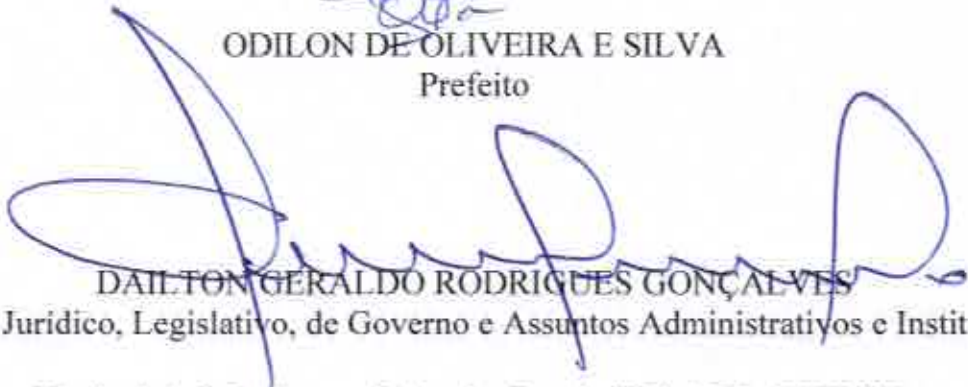
§ 7º Para a negociação com as instituições financeiras, poderá ser formada uma comissão composta por representantes dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, do Poder Legislativo e do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Cabeceira Grande – Sindcab que se articularão entre si para os fins desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 14 de maio de 2020; 24º da Instalação do Município.



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito



DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.